



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 68, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017
(Publicada no D.O.U. de 02/01/2018)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001240/2017-81 e do Parecer nº 39 de 29 de dezembro de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações do Bareine e do Peru para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações do Bareine e do Peru para o Brasil de filmes PET, classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de julho de 2016 a junho de 2017. Já o período de análise de dano considerou o período de julho de 2012 a junho de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7914/9344 ou pelo endereço eletrônico filmespet@mdic.gov.br.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Do histórico

As exportações para o Brasil de filmes PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, foram objeto de investigações antidumping anteriores conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane ou peticionária) protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia e petição de início de investigação de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) iniciou a investigação apenas contra essas origens por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias da Índia.

Por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações supramencionadas com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente. Os direitos antidumping e compensatórios definitivos foram aplicados nos montantes especificados nas tabelas a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	332,84
	Flex Industries Limited	176,88
	Garware Polyester Limited	575,51
	Polyplex Corporation Limited	89,08
	Demais	876,11
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22
	Demais	762,56

Empresa	Medida Compensatória Definitiva (US\$/t)
Polyplex Corporation Limited	0,42
Flex Industries Limited	165,08
Ester Industries Limited	0,00
SRF Limited	0,00
Garware Polyester Limited	20,27
Demais Empresas	20,69

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão dos direitos vigentes, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 68, de 29 / 12 / 2017).

Antes disso, em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), do México e da Turquia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Nessa segunda ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes PET desses países, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a SECEX iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. em 1º de março de 2012, a investigação antidumping supracitada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping, sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
	Demais	576,32
México	Todos	1.013,90
Turquia	Polyplex Polyester Film San. VE TIC. A.S	67,44
	Demais	646,12

Em 31 de outubro de 2016, a empresa Terphane protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar os mencionados direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de filmes PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia.

Por intermédio da Circular SECEX nº 12, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. em 24 de fevereiro de 2017, deu-se início à revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 14, de 2012. Os direitos aplicados permanecem em vigor durante a condução da mencionada revisão, que deverá ser encerrada até o dia 24 de fevereiro de 2018.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou petições de início de investigação de dumping nas exportações de filmes PET da China, Egito e Índia para o Brasil e de investigação de subsídios acionáveis nas exportações da Índia para o Brasil. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações de filmes PET desses países, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 10, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, tendo sido demonstrados indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis pela Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

Por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no D.O.U. em 22 de maio de 2015, aplicou-se direito antidumping, sob a forma de alíquota específica, nas importações brasileiras de filmes PET originárias da China, do Egito e da Índia, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Todos	946,36
Egito	Flex P. Filmes (Egypt) S.A.E	419,45
	Demais	483,83
Índia	Ester Industries Limited	222,15
	Polyplex Corporation Limited	255,50
	Jindal Polyester Ltd.	248,09
	Vacmet India Ltd.	
	Garware Polyester Ltd.	

Tal medida permanecerá em vigor até 22 de maio de 2020.

Quanto à investigação de subsídios acionáveis contra a Índia, em 22 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, que aplicou medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes PET originárias da Índia, a ser recolhida sob a forma de alíquotas específicas, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Medida Compensatória Definitiva em USD
Índia	Jindal Polyester Ltd.	15,06
	Polyplex Corporation Ltd.	4,24
	Ester Industries Ltd.	0,00
	Vacmet India Ltd.	6,68
	Demais	83,39

Por fim, em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no D.O.U. em 10 de julho de 2015.

Não tendo havido comprovação da existência de ameaça de dano à indústria doméstica, a investigação foi encerrada sem aplicação de direitos antidumping por intermédio da Circular SECEX nº 49, de 28 de julho de 2016, publicada no D.O.U. em 29 de julho de 2016.

1.2. Da petição

Em 27 de outubro de 2017, a empresa Terphane Ltda. protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, quando originárias do Bareine, Peru e da Tailândia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O DECOM, em 13 de novembro de 2017, por meio do Ofício nº 3.032/2017/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

Cumpram-se mencionar que em função de instabilidades apresentadas pelo SDD, ocorridas no período de 20 de novembro a 6 de dezembro, o prazo para apresentação de tais informações foi prorrogado para o

primeiro dia útil seguinte à normalização do sistema, qual seja, 7 de dezembro de 2017. A Terphane apresentou, tempestivamente, em 6 de dezembro, as informações solicitadas pelo Departamento.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 27 de dezembro de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos do Bareine e do Peru foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 3.176/2017/CGSC/DECOM/SECEX e 3.177/2017/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Destaca-se que não há representação oficial do Bareine no Brasil e, dessa forma, a notificação de petição instruída para o Governo do Bareine foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no § 7º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.4. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Terphane apresentou-se como única produtora nacional de filmes PET, sendo responsável, portanto, por 100% da produção nacional do produto no período de investigação de indícios de dumping (julho de 2016 a junho de 2017).

Visando a confirmar a informação de que não existiriam outros produtores nacionais de filmes PET, a autoridade investigadora solicitou à Associação Brasileira da Indústria do Plástico - ABIPLAST, por meio do Ofício nº 3.007/2017/CGSC/DECOM/SECEX, de 31 de outubro de 2017, que informasse o nome dos produtores brasileiros de filmes PET e apresentasse os dados referentes às vendas e produção de cada um deles durante o período de investigação de indícios de dano (julho de 2012 a junho de 2017).

A ABIPLAST não apresentou resposta ao mencionado ofício.

Deve-se ressaltar, entretanto, que em resposta a ofício encaminhado pelo DECOM no âmbito da última investigação de dumping nas exportações de filme PET do Bareine e do Peru para o Brasil, a ABIPLAST informou que a empresa Terphane era, à época, a única produtora brasileira de filmes PET de espessura entre 5 e 50 micrômetro e, portanto, representava a totalidade da produção nacional desses filmes. Além disso, durante a condução da revisão dos direitos aplicados às importações de filmes PET dos Emirados Árabes Unidos (EAU), do México e da Turquia, ainda em curso, não foi trazido ao conhecimento da autoridade investigadora qualquer informação acerca do surgimento de novos produtores nacionais do produto investigado.

Dessa forma, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica de filmes PET, constituída pela linha de produção de filmes PET da Terphane, que representou a totalidade da produção nacional deste produto no período de julho de 2016 a junho de 2017.

1.5. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores dos países investigados, os importadores brasileiros do produto investigado, a ABIPLAST e os Governos do Bareine e do Peru.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto investigado durante o período de investigação de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrômetros, e igual ou inferior a 50 micrômetros, metalizadas ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona, denominado nesta investigação, simplesmente, como filmes PET, exportados pelo Bareine e pelo Peru para o Brasil.

Os filmes PET são **commodities** da indústria de filmes de poliéster, utilizados na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais, tais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

Segundo consta da petição, para as embalagens flexíveis, os produtos exportados ao Brasil seriam basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetro de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis.

Para o mercado de aplicações industriais, por sua vez, os produtos exportados para o Brasil seriam basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetro de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais, tais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Ainda de acordo com a petição, o processo produtivo dos filmes PET objeto desta investigação consiste em duas fases, quais sejam: polimerização e fabricação de filmes de poliéster.

Polimerização:

Os polímeros são fabricados a partir da esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) e do mono-etileno glicol (MEG), podendo, também, ter em sua formulação o [confidencial].

Dentro de um primeiro reator, a mistura das matérias-primas e aditivos é mantida sob agitação constante e submetida a temperaturas e pressões controladas para que ocorra a reação de esterificação. Nesta fase, forma-se o monômero do PET que surge da reação entre os ácidos e os diálcoois. Concluída a reação, a massa monomérica é, então, transferida para um segundo reator onde ocorre a reação de polimerização, por meio da poli condensação entre as moléculas de monômero, sob condições de vácuo e temperaturas controladas.

Por fim, ao atingir a viscosidade desejada, a massa de polímero PET fundida é resfriada, granulada e armazenada em silos, de onde o polímero é transportado pneumáticamente para as linhas de fabricação de filmes.

Fabricação de filmes de poliéster:

O fluxo de produção de filmes de poliéster compreende basicamente 5 (cinco) etapas: secagem do polímero, extrusão, estiramento longitudinal, estiramento transversal e bobinagem. Após essas etapas, os rolos são enviados para o corte e/ou processos de metalização e “**coating**”.

Secagem: primeiramente, deve-se realizar secagem apropriada do polímero, para evitar sua degradação no momento da extrusão.

Extrusão: esse processo consiste em fundir o polímero, fazendo-o passar por um canhão. A massa polimérica fundida que sai da extrusora é, então, bombeada e filtrada. O polímero fundido chega à fieira sob regime laminar de escoamento e é projetado eletrostaticamente sobre um rolo refrigerado em forma de filme (ou chapa) contínuo, denominado filme amorfo, o qual é bruscamente resfriado para evitar a cristalização do polímero e direcionado para uma bateria de rolos que têm a função de tracionar o filme e prepará-lo para a etapa de estiragem longitudinal. Pode haver, ainda, o processo de coextrusão, no qual o polímero fundido oriundo de 2 (duas) ou 3 (três) extrusoras passa simultaneamente por uma caixa de coextrusão, com a função de organizar os diferentes fluxos em forma de camadas que irão compor o filme final. No caso de uma única extrusora, não existe a caixa de coextrusão, e o polímero vai direto para a fieira.

Estiramento Longitudinal: o filme é estirado no sentido de tensionamento da máquina (**machine direction**), com a função de orientar as moléculas de poliéster neste sentido. O filme amorfo passa por uma bateria de rolos com diferentes temperaturas e velocidades, o que causa a estiragem do filme. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente, seguindo para a etapa de estiragem transversal. Antes de ser estirado transversalmente, no entanto, e logo após a estiragem longitudinal, o filme pode ser submetido a tratamentos químicos “*em linha*”. Esses tratamentos consistem em recobrir uniformemente o filme em uma face com soluções de produtos químicos. Uma vez finalizados os processos, os tratamentos químicos funcionam como “**primers**”, propiciando melhor ancoragem de tintas, vernizes, adesivos, alumínio, etc. sobre a face tratada. Ao deixar a estiragem longitudinal, o filme passa a ser chamado de filme monoorientado.

Estiramento Transversal: o forno de estiragem tem várias zonas independentes com temperaturas diferentes e controladas, cada uma delas com uma função específica. Na Zona de Estiragem Transversal, o filme é aquecido abruptamente e estirado para que as moléculas de poliéster sejam agora também orientadas no sentido transversal da máquina. Depois de estirado, o filme passa por uma zona de cristalização para que não perca a orientação fornecida às moléculas e, por fim, em uma última zona do forno, ocorre diminuição de temperatura para resfriar o filme. Ao sair do forno, o filme passa por um **scanner** que lê e controla automaticamente a espessura do filme. Antes de chegar à bobinadeira, o filme de poliéster biorientado pode, ainda, passar pelo tratador corona, com a função de aumentar a tensão superficial do filme, proporcionando melhor “*molhabilidade*” da tinta sobre o filme em operações de impressão.

Bobinagem: etapa em que são formados os rolos de filmes de poliéster. Nesta etapa, o filme é bobinado sobre mandris de aço para serem posteriormente recortados ou processados. Após a bobinagem, o filme pode estar pronto para ser cortado em bobinas ou pode ser enviado para outros processos de acabamento e/ou tratamentos.

Os rolos provenientes das linhas de produção são recortados e transformados em bobinas nas dimensões solicitadas pelos clientes.

Os filmes PET objeto de análise estão sujeitos aos seguintes regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999, Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012, Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008 e Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os filmes PET, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, o processo produtivo e as formas de apresentação comercial dos filmes PET fabricados no Brasil não apresentariam diferenças significativas com os filmes PET importados das origens investigadas, além de estarem sujeitos aos mesmos regulamentos técnicos.

A Terphane afirmou produzir filmes de poliéster de espessura igual ou superior a 5 micrômetro (microns) e igual ou inferior a 50 micrômetro (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [confidencial] e que são vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Assim como o produto investigado, o produto similar nacional é utilizado no segmento de embalagens flexíveis e em aplicações industriais.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos Terphane compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies e ainda um tipo de película revestida com [confidencial] em uma face. Neste segmento, a Terphane afirmou trabalhar, usualmente, com espessuras entre 8 microns e 23 microns.

Já os filmes PET de aplicação industrial compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ter de 5 a 50 microns de espessura.

A Terphane afirmou adotar a tecnologia **Rhone-Poulec** de estiramento biaxial para a produção de filmes PET, a qual seria, basicamente, a mesma tecnologia adotada mundialmente pelos demais fornecedores deste produto.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os filmes PET são normalmente classificados nos seguintes subitens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH: 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99.

Ressalta-se que nas NCMs supramencionadas também são classificados filmes PET de espessura superior a 50 micrômetro, os quais não são objeto desse pleito.

Ademais, de acordo com a petionária, já teriam sido identificadas importações brasileiras do produto investigado classificadas erroneamente na NCM 3920.62.11 e já teriam, também, sido identificadas anteriormente pela autoridade investigadora importações de filmes PET erroneamente classificadas nos subitens tarifários 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM.

Apresentam-se as descrições dos itens tarifários mencionados acima pertencentes à NCM/SH:

3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.6	De policarbonatos, de resinas alquílicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres.
3920.62	De poli(tereftalato de etileno)
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetro
3920.62.19	Outras
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície
3920.62.99	Outras
3920.63.00	De poliésteres não saturados
3920.69.00	De outros poliésteres

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens da NCM mencionados anteriormente durante o período de investigação de indícios de dano – julho de 2012 a junho de 2017, com a exceção da NCM 3920.62.11, cuja alíquota do Imposto de Importação foi 2% nesse período.

Cabe destacar que há Acordos de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil/MERCOSUL e alguns países, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto de investigação. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida pelo Brasil/MERCOSUL, além de sua respectiva base legal:

Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 – Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-MERCOSUL-Bolivia	100%
Chile	ACE35-MERCOSUL-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - MERCOSUL – Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba – Brasil	28%
Equador	ACE59 - MERCOSUL – Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTR04 - México – Brasil	20%
Paraguai	ACE18 – Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul – Peru	100%
Uruguai	ACE18 – Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - MERCOSUL – Venezuela	100%

Já os itens da NCM 39.20.69.00 e 39.20.62.11 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai) com preferência de 100%, e Acordo de Livre Comércio Mercosul – Israel com preferência tarifária de 60%. Quanto à NCM 3920.62.11, há acordo de preferência tarifária de 10% com a Índia (APTF-Mercosul-Índia), porém, não abrange produto similar, uma vez que favorece apenas produtos com espessura inferior a 5 micrometros.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição de início, o produto objeto de investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir de matérias-primas similares, quais sejam o ácido tereftálico purificado (PTA) e o mono-etileno glicol (MEG);

(ii) Apresentam as mesmas características físico-químicas: apresentam-se na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 micros;

(iii) Estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999, Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012, Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008 e Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

(iv) São produzidos segundo processo de produção semelhante, o qual abrange, primeiramente, etapa de obtenção do polímero e, posteriormente, a de obtenção do filme PET, que compreende 5 (cinco) etapas básicas, quais sejam, secagem, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem;

(v) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo destinados, entre outros, ao mercado de embalagens flexíveis (alimentos e outros produtos de limpeza) e ao mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas);

(vi) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que, segundo informações da peticionária, se tratam de **commodities** da indústria de poliéster, com concorrência baseada, principalmente, no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob investigação.

Considerando as informações apresentadas e a análise constante no item 2.4 deste documento, a autoridade investigadora concluiu que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Ressalte-se que a autoridade investigadora buscou identificar outros produtores nacionais de filmes PET por meio de consulta realizada à ABIPLAST, bem como por meio de consulta aos processos de

investigação conduzidos anteriormente, e não foram identificadas outras empresas fabricantes nacionais do produto similar.

Assim, tendo em vista que a peticionária consiste em única produtora nacional de filmes PET, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como a linha de produção de filmes PET da empresa Terphane, responsável por 100% da produção nacional de filmes PET no período de julho de 2016 a junho de 2017.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se, quando disponíveis, dados do período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias do Bareine, Peru e da Tailândia.

4.1. Do Bareine

4.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

A peticionária informou não dispor de informações a respeito de preços praticados no mercado interno do Bareine por não ter conhecimento de qualquer publicação internacional que apresente os preços de filmes PET praticados nesse país, e também em função de posição defensiva adotada pelos produtores do Bareine em relação à divulgação de seus preços.

Assim, a peticionária sugeriu que o valor normal do Bareine fosse apurado com base no preço de exportação dos filmes PET desse país para os Estados Unidos da América (EUA), no período de julho de 2016 a junho de 2017. Para tanto, a Terphane apresentou os dados referentes aos valores e volumes do produto em questão exportados pelo Bareine para os EUA, na condição FOB, conforme informação apurada com base nas estatísticas de exportações disponíveis no sítio eletrônico www.trademap.org. (**Trademap**), classificadas na subposição 3920.62 do SH (Sistema Harmonizado). A autoridade investigadora acessou o referido sítio eletrônico em 13 de dezembro de 2017 e constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

A escolha dos EUA pela peticionária como país de destino das exportações de filmes PET do Bareine deveu-se ao fato de que aquele país seria o principal país de destino das exportações do Bareine no período considerado. Nesse contexto, considerou-se apropriada a indicação dos EUA como destino das exportações para fins de apuração do valor normal do Bareine.

Assim, o valor normal apurado para o Bareine para fins de início da investigação foi **US\$/t 1.951,31**.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de filmes PET do Bareine para o Brasil, foram consideradas as respectivas vendas deste país destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de julho de 2016 a junho de 2017. Os dados referentes ao preço de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, referentes aos subitens tarifários da NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para o Bareine de **US\$/t 1.517,52**.

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Bareine.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.951,31	1.517,52	433,79	28,6

4.2. Do Peru

4.2.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

A peticionária informou não dispor de informações a respeito de preços praticados no mercado interno do Peru, por não ter conhecimento de qualquer publicação internacional que apresente os preços de filmes PET praticados nesse país, e também em função de posição defensiva adotada pelos produtores peruanos em relação à divulgação de seus preços.

Assim, a peticionária sugeriu, primeiramente, que o valor normal do Peru fosse apurado com base no preço de exportação dos filmes PET desse país para a Colômbia. No entanto, de acordo com a Terphane, os dados estatísticos de exportação disponíveis no sítio eletrônico do **trademap** para o Peru (SH 3920.62) somente abrangiam os meses de julho/2016 a dezembro/2016. Dessa forma, tendo em vista

que esse período (jul/2016-dez/2016) corresponderia a apenas 6 (seis) meses do período sob análise (jul/2016 a jun/2017), a peticionária sugeriu, alternativamente, que o valor normal do Peru fosse apurado a partir do preço de importação de filmes PET da Colômbia originários do Peru no período de julho de 2016 a março de 2017.

Destaca-se que em que pese a peticionária ter apresentado somente os dados de importação referentes ao período de julho de 2016 a março de 2017, que estavam disponíveis a época de seu protocolo, a autoridade investigadora, em consulta ao sítio eletrônico do **trademap** em 13 de dezembro de 2017, obteve, também, os dados relativos aos meses de abril a junho de 2017, apurando, portanto, dados relativos à totalidade do período de investigação de prática dumping

Neste contexto, o valor normal do Peru foi apurado a partir dos dados referentes aos valores e volumes de importações do produto em questão pela Colômbia originárias do Peru, na condição FOB, conforme informação obtida nas estatísticas de importações disponíveis no sítio eletrônico www.trademap.org. (**Trademap**), classificadas na subposição tarifária 3920.62 do SH. Reitera-se que a autoridade investigadora acessou o referido sítio eletrônico em 13 de dezembro de 2017, constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária e obteve os dados referentes ao meses de abril e junho de 2017.

A escolha da Colômbia pela peticionária como país de destino das exportações a ser utilizado na apuração do valor normal do Peru se deu em função do grau de integração dessas economias, ambas integrantes da Comunidade Andina, sendo a Colômbia o principal país de destino das exportações peruanas no bloco em questão.

Nesse contexto, considerou-se apropriada a indicação da Colômbia como país de destino das exportações utilizado para fins de apuração do valor normal do Peru, tendo sido considerados os dados de importação de filmes PET da Colômbia provenientes do Peru no período de julho de 2016 a junho de 2017.

Dessa forma, o valor normal apurado para o Peru para fins de início da investigação foi **US\$/t 3.621,77**.

4.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de filmes PET do Peru para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2016 a junho de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, referentes aos subitens tarifários da NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para o Peru de **US\$/t 1.838,02**.

4.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Tendo isso em consideração, apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Peru.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.621,77	1.838,02	1.783,75	97,0

4.3. Da Tailândia

4.3.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

A peticionária informou não dispor de informações a respeito de preços praticados no mercado interno da Tailândia por não ter conhecimento de qualquer publicação internacional que apresente os preços de filmes PET praticados nesse país, e também em função de posição defensiva adotada pelos produtores da Tailândia em relação à divulgação de seus preços.

Assim, a peticionária sugeriu que o valor normal da Tailândia fosse apurado com base no preço de exportação dos filmes PET desse país para a Coreia do Sul, no período de julho de 2016 a junho de 2017. Para tanto, a Terphane apresentou os dados referentes aos valores e volumes do produto em questão exportados pela Tailândia para a Coreia do Sul, na condição FOB, conforme informação apurada com base nas estatísticas de exportações disponíveis no sítio eletrônico www.trademap.org. (**Trademap**), classificadas na subposição 3920.62 do SH. O a autoridade investigadora acessou o referido sítio eletrônico em 13 de dezembro de 2017 e constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

A escolha da Coreia do Sul pela peticionária como país de destino das exportações de filmes PET da Tailândia deveu-se ao fato de que aquele país seria o principal país de destino das exportações da Tailândia no período considerado. Nesse contexto, considerou-se apropriada a indicação da Coreia do Sul como destino das exportações para fins de apuração do valor normal da Tailândia.

Assim, o valor normal apurado para a Tailândia para fins de início da investigação foi **US\$/t 1.644,60**.

4.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao

Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de filmes PET da Tailândia para o Brasil, foram consideradas as respectivas vendas deste país destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de julho de 2016 a junho de 2017. Os dados referentes ao preço de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, referentes aos subitens tarifários da NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Tailândia de **US\$/t 1.453,07**.

4.3.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Tailândia.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.644,60	1.453,07	191,53	13,2

4.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping

As margens de dumping apuradas nos itens acima demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações de filmes PET do Bareine, Peru e da Tailândia para o Brasil, realizadas no período de julho de 2016 a junho de 2017.

Ressalta-se, no entanto, que em que pese ter sido constatada existência de indício de dumping nas exportações de filmes PET da Tailândia, conforme afirmado mais adiante neste documento, “*tendo em vista a constatação da insignificância do volume de importações de filmes de PET da Tailândia, não foram identificados indícios de que essas importações poderiam estar causando dano à indústria doméstica*”.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes PET. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2012 a junho de 2017, dividido da seguinte forma:

P1 – julho de 2012 a junho de 2013;

P2 – julho de 2013 a junho de 2014;

P3 – julho de 2014 a junho de 2015;

P4 – julho de 2015 a junho de 2016;

P5 – julho de 2016 a junho de 2017.

5.1. Das importações

Inicialmente, deve-se ressaltar que após depuração dos dados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se que em P5, as importações de filmes PET provenientes da Tailândia alcançaram [confidencial] t, o equivalente a 2,7% do total de filmes PET importados pelo Brasil neste período.

O Acordo Antidumping (ADA) dispõe, em seu art. 5.8, que

“Art. 5.8 (...) Deverá ocorrer imediato encerramento da investigação naqueles casos em que as autoridades determinem que a margem de dumping é de minimis, ou que o volume de importações a preços de dumping real ou potencial, ou o dano causado, é desprezível. (...) O volume de importações a preços de dumping deverá ser habitualmente considerado como desprezível caso tal volume, proveniente de um determinado país seja considerado como responsável por menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador (...).”

Assim sendo, nos termos do ADA e, levando-se em consideração o volume insignificante de importação de filmes PET provenientes da Tailândia em P5, o pleito da petionária para que fosse iniciada investigação sobre as exportações deste país no processo em epígrafe foi indeferido.

Assim, tendo em vista a constatação da insignificância do volume de importações de filmes de PET da Tailândia, não foram identificados indícios de que essas importações poderiam estar causando dano à indústria doméstica.

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes PET importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 3920.62.11, 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos referidos itens da NCM importações de filmes PET, bem como de outros produtos, distintos do produto sob investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado.

O produto sob investigação são as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 microns e igual ou inferior a 50 microns, exportadas pelo Bareine e pelo Peru para o Brasil.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações de produtos que distam dessa descrição, tais como:

- a) importações de filmes de PET com espessura inferior a 5u e superior a 50 u;
- b) importações de película fumê automotiva;
- c) importações de filme de acetato de celulose;
- d) importações de filme de poliéster com silicone;
- e) importações de rolos para painéis de assinatura;
- f) importações de filtros para iluminação;
- g) importações de telas, filmes, cabos de PVC;
- h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
- i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- k) importações de placas de polimetacrilato de metila;
- l) importações de etiquetas de poliéster;
- m) importações de lâminas e folhas de tinteiro;
- n) importações de telas de reforço de poliéster;
- o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos;
- p) importações de filmes de poliéster magnetizados;
- q) importações de fitas para unitização de carga; e
- r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Em que pese à metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato em filmes PET objeto de análise. Nesse contexto, para fins de início da investigação, no que se refere aos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, itens destinados à classificação de outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados, não estratificados, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de poli(tereftalato de etileno), além de outras chapas com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície, foram considerados como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de filmes PET genericamente descritos e de filmes PET com descrições ambíguas. Isso porque se pressupôs que os produtos sem descrição explícita corresponderiam ao produto objeto da análise.

Ao contrário do explicitado anteriormente, para os demais subitens da NCM (3920.62.11, 3920.63.00, 3920.69.00), aqueles produtos que não continham descrição detalhada que permitisse a identificação clara de se tratar de filmes PET sob investigação foram excluídos dos dados analisados. Isso porque, tratando-se de itens destinados à classificação de outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de espessura inferior a 5 microns, além de poliésteres não saturados e de outros poliésteres, pressupôs-se que os produtos sem descrição explícita não corresponderiam ao produto objeto da análise.

Portanto, para os subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, foram excluídos da análise apenas aqueles filmes PET cujas descrições permitiram concluir prontamente que não se tratavam do produto sob análise. Já para os subitens 3920.62.11, 3920.63.00, 3920.69.00, foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser claramente identificados como sendo objeto do pleito.

Nesse contexto, para fins de início da investigação, serão encaminhados questionários aos importadores para que possam esclarecer se os produtos por eles importados efetivamente se enquadram na definição de produto objeto da investigação constante deste documento.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes PET no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine		100,0	293,8	259,6	398,1
Peru		100,0	127,3	260,6	319,2
Total (investigadas)		100,0	176,4	260,3	342,5
China	100,0	49,4	19,0	8,1	14,6
Egito	100,0	115,1	87,9	1,7	-
Estados Unidos da América	100,0	95,8	76,5	78,3	69,2
Índia	100,0	75,1	31,9	5,5	8,8
Tailândia	100,0	-	11.067,2	50.552,4	15.290,6
Outros*	100,0	30,0	46,2	54,1	114,7
Total (exceto sob investigação)	100,0	83,7	61,4	26,9	29,7
Total Geral	100,0	105,9	100,5	84,7	105,7

*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Taiwan, Turquia, Uruguai.

É importante destacar que em P1 estava em vigor medida compensatória sobre as importações de filme PET da Índia e direitos antidumping sobre as importações de filme PET da Índia e da Tailândia. Isso não obstante, observou-se que o volume de filme PET importado pelo Brasil nesse período era bastante significativo, com destaque para o volume importado do Egito e da Índia. Nesse período, Peru e Bareine ainda não se configuravam como fornecedores ao mercado brasileiro de filmes PET, não tendo sido identificadas importações desses países em P1.

Após a expiração das medidas mencionadas ao início de P2, observou-se uma elevação do total de filme PET importado pelo Brasil, ocasionada em parte pelo aumento das importações do Egito, mas principalmente pelo início do fornecimento ao mercado brasileiro de filmes PET por Bareine e Peru.

Com o início de investigação de dumping nas exportações de filme PET da Índia, China e Egito, ocorrida ao final de P2, e a consequente aplicação das medidas antidumping sobre as importações dessas origens ao final de P3, observou-se uma redução gradual e consecutiva do volume importado por essas origens. Por outro lado, pôde-se constatar um aumento recorrente das importações de filmes PET do Bahrein e do Peru, origens investigadas, que não só tomaram o espaço deixado pelos demais fornecedores, mas que também contribuíram para a elevação das importações totais verificada de P1 a P5, de 5,7%.

O volume das importações brasileiras de filmes PET investigadas apresentou aumentos sucessivos de 76,4% de P2 para P3, 47,6% de P3 para P4 e 31,6% de P4 para P5. Durante o período de P2 a P5, houve aumento acumulado dessas importações de 242,5%. Considerando a ausência de importações investigadas em P1, a participação dessas importações no total geral importado, que representava 21% em P2, passou a representar 71,9% em P5.

Por outro lado, pelos motivos expostos acima, o volume importado de outras origens diminuiu 16,3% de P1 para P2, 26,6% de P2 para P3 e 56,2% de P3 para P4, tendo aumentado 10,3% apenas de P4 para P5. Deve-se ressaltar, no entanto, que, ainda que tenha sido observada a elevação das importações das demais origens de P4 para P5, essas representaram em P5 29,6% do total importado em P1. Durante todo o período analisado, houve diminuição acumulada dessas importações de 70,3%.

Como pôde-se notar, as importações investigadas não só ocuparam o espaço deixado pelas importações das demais origens, como também contribuíram para a elevação das importações totais de filmes PET do Brasil observada durante o período investigado. Constatou-se aumento acumulado de 5,7% nas importações totais de filme PET do Brasil durante o período analisado. De P1 para P2, houve aumento de 5,9%, diminuição de 5% de P2 para P3, de 15,8% de P3 para P4 e aumento de 24,8% de P4 para P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de filmes PET no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (número-índice de Mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine	-	100,0	282,5	222,8	299,9
Peru	-	100,0	119,6	215,6	256,4
Total (investigadas)	-	100,0	163,7	217,6	268,2
China	100,0	49,4	22,4	17,0	29,9
Egito	100,0	109,1	79,3	1,7	-
Estados Unidos da América	100,0	105,1	99,8	70,4	67,5
Índia	100,0	70,1	32,2	7,3	9,3
Tailândia	100,0	-	7.762,1	26.521,4	7.891,2
Outros*	100,0	51,8	58,9	59,3	132,8
Total (exceto sob investigação)	100,0	84,0	65,4	31,9	43,1
Total Geral	100,0	101,3	93,9	69,7	89,7

*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Taiwan, Turquia, Uruguai.

Destaca-se que os valores das importações brasileiras de filmes PET das origens investigadas apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados de 63,7%, 32,9% e 23,2% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se o período de P2 a P5, houve elevação dos valores das importações brasileiras de filmes PET das origens investigadas de 168,2%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: quedas de 16% de P1 para P2, 22,1% de P2 para P3, e 51,3% de P3 para P4, seguido de aumento de 35,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se queda nos valores importados dos demais países de 56,9%.

Preço das Importações Totais (número-índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Bareine	-	100,0	96,1	85,8	75,3
Peru	-	100,0	93,9	82,8	80,3
Total (investigadas)	-	100,0	92,8	83,6	78,3
China	100,0	100,0	118,3	208,9	204,3
Egito	100,0	94,8	90,2	95,8	-
Estados Unidos da América	100,0	109,7	130,6	90,0	97,5
Índia	100,0	93,3	100,9	134,0	105,1
Tailândia	100,0	-	70,1	52,5	51,6
Outros*	100,0	172,7	127,4	109,8	115,8
Total (exceto sob investigação)	100,0	100,4	106,6	118,6	145,2
Total Geral	100,0	95,7	93,4	82,3	84,8

*Outros: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Holanda, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Taiwan, Turquia, Uruguai.

Observou-se que, assim como em relação ao volume e valor das importações, os preços praticados pelas origens investigadas apresentaram comportamento inverso àquele verificado nas importações das demais origens.

O preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de filmes PET investigadas diminuiu durante todo o período analisado: 7,2%, 9,9% e 6,3% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P5, o preço dessas importações acumulou queda de 21,7%.

Por outro lado, o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: aumentos de 0,4% de P1 para P2, 6,2% de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4 e 22,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço dessas importações aumentou 45,2%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de indícios de dano, com a exceção de P1 (período esse, conforme já destacado, em que não houve importação de filmes PET investigado).

5.2. Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de filmes PET se equivalem. Assim, para dimensionar o mercado brasileiro, foram consideradas as quantidades vendidas pela Terphane no mercado interno, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (número-índice de t)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	87,9	100,0	83,7	96,1
P3	92,2	176,4	61,4	96,0
P4	114,5	260,3	26,9	101,0
P5	118,5	342,5	29,7	112,7

Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de filmes PET da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria.

Observou-se que o mercado brasileiro apresentou quedas de 3,9% de P1 para P2 e de 0,1% de P2 para P3. Nos demais períodos, apresentou crescimentos de 5,2% (P3 para P4) e 11,6% (P4 para P5). Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro de filmes PET apresentou elevação de 12,7%.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (número índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	96,1	100,0	87,1	110,2
P3	96,0	176,5	63,9	104,8
P4	101,0	247,5	26,6	83,9
P5	112,7	291,9	26,3	93,8

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro, que era nula em P1, aumentou em todos os períodos: [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [confidencial] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.

Já a participação das importações totais de filmes PET no mercado brasileiro aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, esta participação apresentou quedas de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. Considerando todo o período de análise, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes PET.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere ao volume de filmes PET fabricado pela Terphane, uma vez que esta constitui a única fabricante nacional do produto similar.

Importações Investigadas e Produção Nacional (número índice)

	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	-	-
P2	92,0	100,0	100,0
P3	110,6	176,4	146,7
P4	120,9	260,3	198,0
P5	124,3	342,5	253,3

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes PET aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período investigado, essa relação apresentou aumento de [confidencial] p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, tendo passado de ausência de importações em P1 para [confidencial] t em P5;
- b) em relação à produção nacional, pois de P2 (12,4%) para P5 (31,4%) houve aumento dessa relação em [confidencial] p.p. e em [confidencial] p.p. de P4 (24,5%) para P5;
- c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações, que era nula em P1, apresentou aumentos de [confidencial] p.p. de P2 (10,5%) para P5 (30,6%) e de [confidencial] p.p. de P4 (25,9%) para P5;

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, quando considerado o período de investigação de indícios de dano (P1-P5) tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras durante todo o período analisado, com exceção de P1 (período em que não houve importações investigadas), além de seus preços terem apresentado queda de 21,7% de P2 para P5.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2017.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filmes PET da Terphane, que foi responsável, em P5, por 100% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, a autoridade investigadora atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG) – Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de filmes PET no mercado interno.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da Terphane de filmes PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição de início. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de t)

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	(%)	Vendas ao Mercado Externo (t)	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,4	87,9	95,2	100,0	108,2
P3	104,5	92,2	88,3	125,7	120,3
P4	121,3	114,5	94,4	133,0	109,7
P5	122,3	118,5	96,9	128,9	105,4

Observou-se que o volume de vendas de filmes PET destinado ao mercado interno apresentou queda de 12,1% de P1 para P2, e aumentos de 4,9%, 24,2% e 3,5% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno apresentou crescimento de 18,5%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo mantiveram-se constantes de P1 para P2, aumentaram 25,7% de P2 para P3, 5,8% de P3 para P4, e diminuíram 3,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas de filmes PET destinadas ao mercado externo da indústria doméstica aumentaram 28,9%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se o seguinte comportamento: redução de 7,6% de P1 para P2 e aumentos de 13,1% de P2 para P3, 16,1% de P3 para P4 e 0,8% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 22,3%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (número índice)

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,9	96,1	91,6
P3	92,2	96,0	96,1
P4	114,5	101,0	113,4
P5	118,5	112,7	105,1

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filmes PET diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P4 para P5, tendo aumentado [confidencial] p.p.

de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P3 para P4. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de [confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em número índice de %)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	91,7	100,0	87,0	100,0
P3	96,1	176,2	63,8	100,0
P4	112,6	246,7	26,7	100,0
P5	100,9	291,4	26,3	100,0

Ao considerar a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, observou-se que, enquanto a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro se elevou apenas [confidencial] p.p. de P1 para P5, e se reduziu [confidencial] p.p. de P4 para P5, nos mesmos períodos, as importações investigadas aumentaram sua participação em [confidencial] p.p.e [confidencial] p.p., respectivamente.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. Conforme dados constantes da petição, a Terphane adotou, para fins de apuração da capacidade instalada efetiva, a seguinte fórmula:

Capacidade Efetiva = $L \times V \times E \times D \times UT \times SY \times 60 \text{ min} \times 24 \text{ h} \times (365 - PM) \text{ d} / 1000000$, sendo:

L (em m) - a largura do rolo máster produzido; V (em m/min) - a velocidade de produção para filmes de espessura 12 micrômetros nas linhas [confidencial] e [confidencial] micrômetros nas linhas de [confidencial] (considerada a espessura padrão para a aplicação em embalagem); E (em micra) - a espessura do filme; D - a densidade do filme; UT - o **uptime**, ou taxa de utilização, que corresponde ao percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme; SY - o rendimento no corte do rolo máster, o qual consiste na relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado; PM - o número de dias de parada para manutenção programada.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (número-índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção de filmes PET (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	92,0	92,0
P3	165,4	110,6	66,9
P4	178,4	120,9	67,8
P5	178,4	124,3	69,7

A capacidade instalada da indústria doméstica manteve-se constante de P1 para P2 e apresentou aumentos de 65,4% e 7,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, a capacidade

efetiva da empresa manteve-se inalterada. Considerando todo o período investigado, houve aumento de 78,4% da capacidade instalada efetiva da Terphane.

Conforme informado pela peticionária, em maio de 2012, a empresa aumentou sua capacidade de produção em [confidencial] toneladas por ano, ao instalar em uma das linhas de produção mais uma extrusão de polímero. Além disso, em setembro de 2014, houve novo aumento de sua capacidade produtiva com o início de operação de outra linha produtiva.

Destaca-se que a Terphane possui 4 (quatro) linhas de produção de filmes PET no Brasil, localizadas no Cabo de Santo Agostinho – PE.

Ademais, de acordo com a peticionária, desde janeiro de 2015, a empresa estaria operando com duas linhas de produção desligadas.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda de 8% de P1 para P2 e aumentos de 20,2%, 9,4% e 2,8% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 24,3%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração o volume de produção apenas do produto similar produzido pela Terphane, os filmes PET, uma vez que não são produzidos outros produtos na mesma linha de produção.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuições de [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes (de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente) houve aumentos de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p.. Quando considerados os extremos da série, verificou-se redução de [confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da Terphane.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de indícios de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] toneladas.

Ressalta-se que os valores apresentados abaixo para a rubrica de estoque final são distintos dos valores reportados pela empresa na petição. Constatou-se inconsistência nos dados apresentados na coluna relativa ao estoque final, quando considerados os valores reportados para as demais rubricas. Sendo assim, a partir dos dados devidamente apresentados para as demais rubricas, apurou-se os volumes de estoque final da empresa. Ressalte-se que esses dados deverão ser confirmados durante verificação **in loco** a ser realizada na indústria doméstica.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-	(100,0)
P2	92,0	87,9	100,0	1.174,3	-	(103,1)
P3	110,6	92,2	125,7	(805,6)	-	(269,9)
P4	120,9	114,5	133,0	(31,9)	-	(291,4)
P5	124,3	118,5	128,9	94,4	-	(322,8)

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela peticionária, considerando a largura da bobina de filme PET uma de suas características mais importantes, não existe uma padronização e, dessa forma, os clientes podem solicitar o fornecimento do produto em uma faixa grande de larguras. Assim sendo, a produção de filmes PET da Terphane seria preferencialmente feita contra pedido. Apenas em situações extremas, portanto, haveria produção para estoque.

Ressalta-se que a rubrica “outras entradas/saídas” se referem, segundo à peticionária, a [confidencial].

O volume do estoque final de filmes PET da indústria doméstica aumentou em quase todos os períodos (18,8%, 56,1% e 0,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5 respectivamente), com exceção de P3 para P4, o qual diminuiu 19,1%. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 51,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (número-índice)			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	118,8	92,0	129,1
P3	185,4	110,6	167,7
P4	150,0	120,9	124,0
P5	151,1	124,3	121,6

A relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e diminuiu [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas pela autoridade investigadora a partir das informações constantes da petição inicial, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de filmes PET pela Terphane.

Segundo informações apresentadas na petição de início, o período regular de expediente de produção utilizado pela Terphane é de 2 turnos de 12 horas com 4 turmas, seguindo, portanto, produção em regime contínuo.

Número de Empregados (número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	109,2	103,7	110,9	107,3
Administração e Vendas	100,0	111,4	117,1	117,1	125,7
Total	100,0	109,5	105,2	111,5	109,3

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de filmes PET apresentou crescimentos de 9,3% de P1 para P2 e de 7% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5,

esse número diminuiu 5,1% e 3,1%, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 7,6% ([confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 11,4%, 5,1% e 7,3% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente, tendo permanecido inalterado de P3 para P4. Dessa forma, entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores aumentou 25,7% ([confidencial] postos de trabalho).

Já o número total de empregados aumentou 9,6% e 6,2% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, e diminuiu 3,9% e 1,9% de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número total de empregados da Terphane aumentou 9,6% ([confidencial] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (número-índice)

Período	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,2	92,0	84,2
P3	103,7	110,6	106,6
P4	110,9	120,9	109,1
P5	107,3	124,3	115,9

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 15,8% de P1 para P2 e aumentou nos demais períodos: 26,7% de P2 para P3, 2,3% de P3 para P4 e 6,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 15,9%.

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	102,7	134,1	135,3	153,4
Administração e Vendas	100,0	102,8	133,3	130,2	155,9
Total	100,0	102,7	133,9	133,9	154,1

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou aumentos de 2,7%, 30,5%, 0,9% e 13,4% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 53,4%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 2,8% de P1 para P2, 29,7% de P2 para P3 e 19,7% de P4 para P5. De P3 para P4 diminuiu 2,4%. Ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas aumentou 55,9%.

Assim, de P1 a P5, a massa salarial total da Terphane apresentou aumento de 54,1%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de filmes PET de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete incorridas sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (número-índice de mil R\$ atualizados)

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	<i>Confidencial</i>	100,0	<i>Confidencial</i>	100,0	<i>Confidencial</i>
P2	<i>Confidencial</i>	82,7	<i>Confidencial</i>	106,2	<i>Confidencial</i>
P3	<i>Confidencial</i>	79,9	<i>Confidencial</i>	127,6	<i>Confidencial</i>
P4	<i>Confidencial</i>	109,9	<i>Confidencial</i>	138,0	<i>Confidencial</i>
P5	<i>Confidencial</i>	94,4	<i>Confidencial</i>	101,9	<i>Confidencial</i>

A receita líquida referente às vendas de filmes PET no mercado interno diminuiu 17,3% de P1 para P2, 3,4% de P2 para P3 e 14,1% de P4 para P5, tendo aumentado 37,6% de P3 para P4. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de filmes PET no mercado interno diminuiu 5,6%.

A receita líquida obtida com as vendas ao mercado externo cresceu 6,2% de P1 para P2, 20,1% de P2 para P3 e 8,1% de P3 para P4. De P4 para P5, diminuiu 26,2%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a receita líquida obtida com as vendas de filmes PET ao mercado externo aumentou 1,9%.

A receita líquida total diminuiu 8,1% de P1 para P2, e 19,5% de P4 para P5, tendo aumentado 7,3% de P2 para P3 e 22,6% de P3 para P4. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de filmes PET da Terphane diminuiu 2,7%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)

Período	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	94,0	106,2
P3	86,6	101,5
P4	96,0	103,7
P5	79,7	79,0

Observou-se que de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, o preço médio dos filmes PET de fabricação própria vendidas no mercado interno diminuiu 6%, 7,8% e 17%, respectivamente, tendo aumentado 10,8% de P3 para P4. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de filmes PET da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 20,3%.

Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou 6,2% e 2,2% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente e diminuiu 4,4% de P2 para P3 e 23,8% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 21% dos preços médios de filmes PET vendidos ao mercado externo.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de filmes PET de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária.

Esclareça-se que, segundo informações contidas na petição, para a apuração das despesas e receitas operacionais da Terphane relacionadas às vendas de filme PET, aplicou-se percentual correspondente à participação da receita operacional líquida com as vendas de filme PET acrescido dos lançamentos de fechamento mensal (proporcionais à venda do produto), sobre a receita operacional líquida total da empresa Terphane.

Demonstração de Resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	82,7	79,9	109,9	94,4
CPV	100,0	89,5	101,7	117,1	105,0
Resultado Bruto	100,0	62,7	16,1	88,9	63,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	301,0	262,2	670,0	600,8
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	119,8	125,6	136,5	155,9
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	108,7	101,9	149,6	166,4
Despesas/Receitas Financeiras	(100,0)	114,6	67,7	575,1	456,7
Outras Despesas /Receitas Operacionais	(100,0)	11,8	(16,1)	17,4	(81,0)
Resultado Operacional	100,0	37,8	(9,7)	28,2	7,1
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	49,4	(5,2)	74,5	42,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	51,1	(5,8)	77,0	41,6

Margens de Lucro (em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	75,8	20,1	80,9	67,0
Margem Operacional	100,0	45,7	(12,1)	25,7	7,5
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	59,8	(6,5)	67,8	45,2
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	61,9	(7,3)	70,1	44,1

O resultado bruto com a venda de filmes PET no mercado interno apresentou quedas de 37,3% de P1 para P2, 74,4% de P2 para P3 e 28,9% de P4 para P5. De P3 para P4, este resultado apresentou crescimento de 454%. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 36,7% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou decréscimos de [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, apresentou crescimento de [confidencial] p.p. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica diminuiu 62,2% de P1 para P2, 125,6% de P2 para P3 e 74,8% de P4 para P5. De P3 para P4, apresentou crescimento de 392,6%. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional diminuiu 92,9% em relação a P1.

A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: diminuição de [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, a margem operacional cresceu [confidencial] p.p.. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [confidencial] p.p. em relação a P1.

Considerando a variação ocorrida nas despesas financeiras da indústria doméstica durante o período de investigação, relevante se torna a análise do resultado operacional exclusive o resultado financeiro que diminuiu 50,6%, 110,5% e 42,7% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 1.531,2%. Considerando todo o período de análise, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu 57,3%.

A margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional, caindo [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, cresceu [confidencial] p.p.. Quando são considerados os extremos da série (P1 – P5), observou-se queda de [confidencial] p.p. da margem operacional exceto o resultado financeiro.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 48,9%, 111,3% e 46%, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Já de P3 para P4, este aumentou 1.429,4%. Considerando todo o período de análise, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 58,4%.

A margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou mesmo comportamento da margem operacional, tendo diminuído [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., e [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, aumentou [confidencial] p.p.. Considerando todo o período (de P1 a P5), essa margem diminuiu [confidencial] p.p.

Cumprir destacar, conforme análise da tabela acima, que a melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica observada de P3 a P4 coincide com a aplicação dos direitos antidumping às importações de filmes de PET da Índia, China e Egito, que se deu ao final de P3. Entretanto, é evidente também que a melhora dos resultados observada nesse período não se sustentou. Isso parece ter se dado em função da relevante elevação do volume das importações das origens investigadas, bem como da redução de seus preços, ocorridas de P4 para P5, tendo atingido, neste período, seu maior volume e seu menor preço do período de análise de dano.

Demonstração de Resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,0	86,6	96,0	79,7
CPV	100,0	101,8	110,3	102,3	88,6
Resultado Bruto	100,0	71,3	17,4	77,7	53,4
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	342,3	284,4	585,1	507,0
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	136,2	136,2	119,2	131,5
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	123,6	110,5	130,6	140,5
Despesas/Receitas Financeiras	(100,0)	130,3	73,5	502,2	385,4
Outras Despesas/Receitas Operacionais	(100,0)	13,4	(17,4)	15,2	(68,4)
Resultado Operacional	100,0	42,9	(10,5)	24,7	6,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	56,2	(5,6)	65,0	36,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	58,2	(6,3)	67,3	35,1

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de filmes PET no mercado interno, verificou-se quedas de 28,7%, 75,6% e 31,3% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, este resultado sofreu aumento de 346,1%. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou decréscimo de 46,6%.

O resultado operacional, operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, apresentaram o mesmo comportamento do resultado bruto unitário. De P1 para P2, diminuíram, respectivamente, 57,1%, 43,8% e 41,8%. De P2 para P3, diminuíram, respectivamente, 124,4%, 110% e 110,8%, tendo aumentado, respectivamente, de P3 para P4, 335,6%, 1.252,6% e 1.170,6% e voltando a cair, respectivamente, de P4 para P5, 75,6%, 44,6% e 47,8%.

Ao considerar todo o período de investigação, o resultado operacional unitário em P5 foi 94% pior do que em P1.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1.6.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de filmes PET pela Terphane.

Custo de Produção (em número-índice de R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 – Matéria-prima e outros insumos	100,0	98,8	101,8	93,0	82,3
2 – Utilidades	100,0	98,4	67,7	23,9	-
3 – Outros Custos Variáveis	100,0	112,2	122,9	95,2	71,2
3 – Mão de obra direta	100,0	106,0	115,1	99,5	112,3
4 – Depreciação	100,0	105,1	289,6	118,6	111,1
5 – Outros Custos Fixos	100,0	121,1	123,9	135,3	162,1
Custo de Produção (1+2+3+4+5+6)	100,0	102,7	111,2	94,7	87,4

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela petionária, os itens da rubrica “utilidades” passaram, em P5, a ser alocados [confidencial].

O custo de produção por toneladas dos filmes PET apresentou crescimentos de 2,7% e 8,2% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou quedas de 14,8% e 7,7%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção diminuiu 12,6%, impactado principalmente pela redução observada nos custos da matéria-prima.

6.1.7.2.6.1. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice de R\$ atualizados/t)

Período	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) A	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) B	Relação B/A (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,0	102,7	109,3
P3	86,6	111,2	128,3
P4	96,0	94,7	98,7
P5	79,7	87,4	109,7

Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, diminuiu [confidencial] p.p. de P3 para P4 e aumentou [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço aumentou [confidencial] p.p.

Tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, ocorreu aumento dessa relação. Destaca-se que, nesses períodos, foram observadas quedas mais expressivas do preço praticado pela empresa (20,3% e 17%, respectivamente), em relação às diminuições do seu custo de produção (12,6% e 7,7%, respectivamente).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob análise e similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos filmes PET importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Bareine e do Peru, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iii) os valores das despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 4,6%, obtido a partir dos dados apurados no processo de investigação de dumping e de ameaça de dano à indústria doméstica nas exportações de filme PET do Bareine e Peru para o Brasil, conforme consta na Circular SECEX nº 49, de 2016, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, conforme sugerido pela Terphane na petição de início.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, e as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de **drawback**. Ademais, registre-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume de importações analisadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada.

Ressalta-se que as importações originárias do Peru possuem tratamento especial, sendo-lhes concedida preferência tarifária sobre o Imposto de Importação e não lhes sendo cobrado o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão dos acordos de comércio com o MERCOSUL (ACE 58).

Por fim, os preços internados do produto das origens sob análise, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG – Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar se houve subcotação dos preços dos filmes PET importados.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem sob análise e para cada período de investigação de indícios de dano.

Subcotação do Preço das Importações do Bareine

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	100,0	112,5	136,1	107,0
Imposto de Importação (R\$/t)	-	100,0	112,5	136,1	107,0
AFRMM (R\$/t)	-	100,0	82,1	37,9	-
Despesas de internação (R\$/t)	-	100,0	112,5	136,1	107,0
CIF Internado (R\$/t)	-	100,0	112,8	136,1	106,9
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	-	100,0	110,1	122,3	91,1
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	-	100,0	92,2	102,1	84,8
Subcotação (R\$/t) (b-a)	-	100,0	37,7	40,8	65,5

Subcotação do Preço das Importações do Peru

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	100,0	112,1	135,7	113,6
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	-	-
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	-	-
Despesas de internação (R\$/t)	-	100,0	112,1	135,7	113,6
CIF Internado (R\$/t)	-	100,0	112,0	135,4	113,6
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	-	100,0	109,6	122,0	96,8
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	-	100,0	92,2	102,1	84,8
Subcotação (R\$/t) (b-a)	-	100,0	42,0	45,2	50,2

Subcotação do Preço das Importações das origens sob análise

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	100,0	109,5	135,8	110,9
Imposto de Importação (R\$/t)	-	100,0	187,4	135,8	124,4
AFRMM (R\$/t)	-	100,0	136,7	37,8	-
Despesas de internação (R\$/t)	-	100,0	109,5	135,8	110,9
CIF Internado (R\$/t)	-	100,0	112,6	135,8	111,4
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	-	100,0	110,2	122,1	94,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	-	100,0	92,2	102,1	84,8
Subcotação (R\$/t) (b-a)	-	100,0	39,6	43,9	55,2

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, conjuntamente, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Além disso, verificou-se uma elevação da subcotação dos preços do produto importado em relação aos da indústria doméstica durante quase todo o período de análise de indícios de dano, com exceção de P2 para P3.

Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (20,3%) e de P4 para P5 (17%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos.

Não há que se falar em supressão de preços, uma vez que os custos de produção da indústria doméstica diminuíram ao longo do período analisado. Entretanto, deve-se ressaltar que houve uma deterioração da relação custo/preço durante o período analisado. Tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, foram observadas quedas mais expressivas do preço praticado pela empresa (20,3% e 17%, respectivamente), em relação às diminuições do seu custo de produção (12,6% e 7,7%, respectivamente).

6.1.7.4.6. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

Ao valor normal considerado, foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Considerando o valor normal CIF apurado, isto é, os preços pelos quais o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras do produto objeto da investigação seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

O valor normal obtido em dólares estadunidenses por tonelada foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média de câmbio do Banco Central do Brasil do período, de R\$ 3,23/US\$.

A esse valor foram adicionados os valores de frete e seguro internacionais, considerando os valores obtidos dos dados da RFB, para obtenção do valor normal CIF, ao qual foram adicionados os valores de (i) Imposto de Importação e de AFRMM, também calculados pela autoridade investigadora considerando os valores obtidos dos dados da RFB e (ii) de despesas de internação, calculados com base nos percentuais de 4,6%, já utilizado no cálculo de subcotação, constantes do item anterior deste documento, para obtenção do valor normal CIF internado.

A partir da metodologia acima, concluiu-se que o valor normal ponderado das origens investigadas, em base CIF, internalizado no Brasil, supera o preço da indústria doméstica em R\$ [confidencial]/t.

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as vendas do Bareine e do Peru não teriam impactado tão negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição de início da investigação.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Terphane.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	80,4	(90,4)	240,1	48,3
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(134,8)	113,4	(136,1)	(72,1)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-	-	-	(100,0)	(22,0)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(113,6)	(8,5)	162,0	(135,7)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 92,5% e 2.000,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e quedas de 213,6% e 183,8% de P1 para P2 e de P4 para P5, respectivamente. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 235,7% de geração líquida de disponibilidades da Terphane.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Terphane pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras e apresentados na petição de início da investigação.

Retorno sobre Investimentos (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	38,6	(7,5)	31,7	(36,9)
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	118,1	141,9	134,9	129,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	32,7	(5,3)	23,5	(28,4)

A taxa de retorno sobre investimentos da Terphane diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Já de P3 para P4, aumentou [confidencial] p.p.. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [confidencial] p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Terphane, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	61,2	37,8	33,4	29,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	106,1	169,9	117,5	81,1

O índice de liquidez geral diminuiu 39,1%, 38,1%, 12% e 11% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao longo do período, verificou-se queda de 70,5% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou aumentos de 5,8% e 60,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou quedas de 30,8% (em ambos os períodos). Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 18,8%.

Tendo em vista que, de P4 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica reduziu sua capacidade de saldar suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (18,5%) e em P4 (3,5%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, se considerado todo o período de investigação.

Ressalta-se, no entanto, que os aumentos de 18,5% e de 3,5% no volume de vendas de filme PET da indústria doméstica no mercado interno, de P1 a P5, e de P4 para P5, respectivamente, foram acompanhados de crescimentos de 17,3% e 15,4% do mercado brasileiro nos mesmos períodos.

Nesse sentido, conclui-se que a indústria doméstica, ainda que tenha ampliado suas vendas, manteve a participação no mercado brasileiro estável de P1 a P5 (leve alta de [confidencial] p.p.), ao

mesmo tempo em que as importações investigadas, nesse mesmo período, aumentaram sua participação no mercado brasileiro em 29,8%. De P4 para P5, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [confidencial] p.p., enquanto a participação das importações investigadas aumentou [confidencial] p.p.. Assim, a indústria doméstica apresentou crescimento absoluto de suas vendas, mas decréscimo em relação ao mercado brasileiro, quando considerado o período de P4 para P5.

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas internas de filmes PET cresceu 18,5% de P1 para P5, acompanhando o crescimento do mercado brasileiro (17,3%). De P4 para P5, no entanto, as vendas internas cresceram 3,5% e o mercado brasileiro aumentou 15,4%, o que refletiu em perda de participação de mercado de [confidencial] p.p.

Além disso, observou-se que a indústria doméstica apresentou deterioração de todos os seus indicadores de rentabilidade em P5 quando comparado tanto a P1 quanto a P4: da receita líquida (-5,6% de P1 a P5 e -14,1% de P4 a P5), do resultado bruto (-36,7% de P1 para P5 e -28,9% de P4 a P5) e sua respectiva margem de lucro (-[confidencial] p.p. de P1 para P5 e -[confidencial] p.p. de P4 a P5), do resultado operacional (-92,9% de P1 para P5 e -74,8% de P4 a P5) e sua respectiva margem (-[confidencial] p.p. de P1 para P5 e -[confidencial] p.p. de P4 a P5), do resultado operacional exclusive financeiro (-57,3% de P1 para P5 e -42,7% de P4 a P5) e sua respectiva margem (-[confidencial] p.p. de P1 para P5 e -[confidencial] p.p. de P4 a P5), do resultado financeiro exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais (-58,4% de P1 para P5 e -46% de P4 a P5) e sua respectiva margem (-[confidencial] p.p. de P1 para P5 e -[confidencial] p.p. de P4 a P5), do seu preço (-20,3% de P1 para P5 e -17% de P4 a P5), em proporção maior à queda do custo de produção (-12,6% de P1 para P5 e -7,7% de P4 a P5), além de diminuição do caixa líquido total gerado nas atividades da empresa (-235,7% de P1 a P5 e -183,8% de P4 a P5), do retorno sobre investimentos (-[confidencial] p.p. de P1 a P5 e -[confidencial] p.p. de P4 a P5) e dos índices de liquidez geral (-70,5% de P1 a P5 e -11% de P4 a P5) e de liquidez corrente (-18,8% de P1 a P5 e -30,8% de P4 a P5).

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram em todos os períodos. Ademais, essas importações, cujos volumes eram inexistentes em P1, alcançaram 25,9% do mercado brasileiro em

P4, elevando ainda mais sua participação em P5 para 30,6%. Além disso, essas importações passaram a representar 71,9% do total de filmes PET importados pelo Brasil.

Concomitantemente, nos mesmos períodos (P1 – P5 e P4 – P5), em que pese o volume de vendas da indústria doméstica ter aumentado (18,5% e 3,5%, respectivamente), a participação dessas vendas no mercado brasileiro apresentou aumento de [confidencial] p.p. (P1 - P5) e queda de [confidencial] p.p. (P4 - P5).

Deve-se ressaltar mais uma vez que, após a aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de filmes PET da Índia, China e Egito, ao final de P3, houve uma melhora nos indicadores da indústria doméstica. Entretanto, essa recuperação não pôde ser consolidada.

Em P5, as importações investigadas alcançaram seu maior volume, tendo também evidenciado o seu menor preço, que se mostrou subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Nesse contexto, na tentativa de assegurar suas vendas diante da crescente elevação das importações a preços de dumping, a indústria doméstica se viu obrigada a diminuir o seu preço (17%), mesmo diante da redução de apenas 7,7% dos seus custos de produção. Como resultado, de P4 para P5, observou-se significativa deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica que, apesar de ter elevado suas vendas, perdeu participação no mercado brasileiro de filmes PET, enquanto as importações a preços com indícios de dumping ainda assim aumentaram em [confidencial] toneladas, elevando em [confidencial] p.p. sua participação no mercado brasileiro neste período.

A comparação entre o preço do produto investigado e o preço do produto similar revelou que em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 20,3% em relação a P1 e 17% em relação a P4.

Mesmo com essa redução dos preços da indústria doméstica, observou-se que em P5, período em que as importações analisadas apresentaram menor preço, a participação das vendas do produto similar no mercado brasileiro, com relação ao período anterior, sofreu sua maior retração (-[confidencial] p.p.).

Nesse contexto, as vendas da indústria doméstica de filmes PET no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 14,1% de P4 para P5, o que contribuiu para a diminuição 74,8% do resultado operacional obtido pela indústria doméstica em P5, em relação P4.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de filmes PET a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído.

Como demonstrado anteriormente neste documento, ao final de P3 houve a aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de filmes PET da China, Egito e Índia. Após esse período, esboçou-se uma recuperação da indústria doméstica, quando a retração das importações das demais origens se mostrou superior ao aumento das importações investigadas. Nesse período, o volume total de filmes PET importado pelo Brasil sofreu retração de [confidencial] t.

Entretanto, no período subsequente, P5, quando se verifica uma deterioração generalizada dos indicadores financeiros da indústria doméstica, verificou-se que o volume importado das demais origens aumentou apenas [confidencial] t enquanto seus preços se elevaram em 22,4%. Nesse mesmo período, essas importações que em P1 representavam 100% do total importado passaram a responder por apenas 28,1%.

Deve-se ressaltar que em P5 os preços praticados nas importações das demais origens representaram mais que o dobro daqueles evidenciados pelas importações objeto de dumping, subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica.

Importante destacar ainda que em P5 a indústria doméstica se viu obrigada a reduzir seu preço em 17% quando o seu custo se reduziu apenas 7,7%, não tendo sido capaz, ainda assim, de evitar a subcotação dos preços das importações investigadas. Nesse período, evidenciou-se retração da lucratividade da indústria doméstica, enquanto o volume das importações investigadas apresentou elevação de 31,6%, equivalente a [confidencial] t.

Sendo assim, não se pode atribuir às demais origens os efeitos causados à indústria doméstica, especialmente em P5, quando as importações de China, Egito e Índia já estavam sujeitas à aplicação dos respectivos direitos antidumping, que deve ser cobrado sobre suas importações, cujos preços na condição CIF, como demonstrado anteriormente, já eram bem superiores aos das origens investigadas.

7.2. 2. Impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de filmes PET pelo Brasil no período de investigação de indícios de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de filme PET apresentou redução quando considerado P1 a P2 (-3,9%). No entanto, este mercado apresentou crescimento de 12,7% quando considerado o período de investigação de indícios de dumping (P1-P5).

Apesar de reduções do mercado brasileiro de filmes PET de P1 para P2, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser exclusivamente atribuídos a essa oscilação do mercado. As importações a preços com indícios de dumping aumentaram mais que proporcionalmente ao mercado brasileiro considerando P1 a P5 e P4 a P5. Por outro lado, a participação do volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro quando considerado esse mesmo período, passou de 54,7% em P1 para 62% em P4 e para 57,5% em P5.

Dessa forma, concluiu-se, para fins de início da investigação, que os indícios de dano constatados durante o período analisado foram ocasionados, principalmente, pelas importações sob análise. Deve-se ressaltar, ainda, que o comportamento dos preços da indústria doméstica e de sua lucratividade, como

demonstrado anteriormente, contribuiu para que não houvesse uma redução ainda mais acentuada de suas vendas.

Além disso, durante o período analisado, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Além disso, não foi identificado nenhum outro produtor nacional do produto investigado.

7.2.5. Progresso tecnológico

Também não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os filmes PET importados do Bareine e do Peru e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, com sua concorrência baseada, segundo informações constantes na petição, principalmente no fator preço.

7.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 3,1% de P4 para P5 e crescimento de 28,9% de P1 para P5. Ainda, tais vendas alcançaram o maior patamar em P4, tendo atingido [*confidencial*] toneladas.

Tendo isso em vista, a autoridade investigadora simulou qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária houvesse exportado em P1, P2, P3 e P5 o mesmo volume atingido em P4, quando foi observado o melhor desempenho para esse indicador. O resultado obtido demonstrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos (de, no máximo, 2,4%), tal como evidenciado na tabela a seguir.

Desempenho exportador: impacto sobre os custos fixos (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção de filmes PET (t) (A)	100,0	92,0	110,6	120,9	124,3
Vendas mercado externo (t) (B)	100,0	100,0	125,7	133,0	128,9
Vendas ME em P4 - Vendas ME P(X) (t) (C)	100,0	100,1	22,3	-	12,5
Produção se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (t) (A+C)	100,0	92,8	101,2	108,1	112,5
Custos fixos (R\$) (D)	100,0	114,6	154,8	124,1	141,1
Custos variáveis (R\$) (E)	100,0	100,0	101,2	88,0	75,2
Custo fixo unitário (R\$/t) (D/A)	100,0	124,7	140,0	102,7	113,5
Custo variável unitário (R\$/t) (E/A)	100,0	108,7	91,6	72,8	60,5
Custo de produção unitário (R\$/t) (D+E)/A	100,0	111,7	100,6	78,3	70,3
Custo fixo unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (R\$/t) D/(A+C)	100,0	123,5	152,9	114,8	125,5
Custo de produção unit. se Vendas ME P(X) = Vendas ME P4 (R\$/t) [(D/(A+C)+(E/A)]	100,0	111,2	102,0	79,9	71,5
Variação em relação ao custo unitário do período	100,0	120,3	30,6	-	17,9

Ressalte-se, ainda, que o aumento das vendas destinadas ao mercado externo, de P1 para P5, não impediu que a indústria doméstica mantivesse ou até aumentasse seu volume de vendas de filmes PET no mercado interno neste período, visto que essa operou, em P5, com ociosidade de sua capacidade instalada.

Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica aumentou 15,9% em P5 com relação a P1 e 6,2% em relação a P4. Dessa forma, à produtividade não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Terphane importou filmes PET dos EUA (em todos os períodos) e Bareine (em P2 e em P3), totalizando [confidencial] t em P1, [confidencial] t em P2, [confidencial] em P3, [confidencial] t em P4 e [confidencial] t em P5. No último período de investigação (P5), a quantidade de filmes PET importada pela indústria doméstica correspondeu a [confidencial]% do total vendido pela empresa no mercado brasileiro.

De acordo com a petionária, estas importações seriam realizadas de forma a complementar sua linha de produtos.

Dessa forma, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de filmes PET pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações de filmes PET do Bareine e do Peru a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2 deste documento. Além disso, não foram identificados outros fatores que pudessem ter contribuído para o dano causado à indústria doméstica.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de filmes PET do Bareine e do Peru para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.